

Artigo 33.^o
Categoria dos juizes de direito

São as seguintes categorias dos juizes de direito:

- a) Juizes de Direito de 3.^a classe;
- b) Juizes de Direito de 2.^a classe;
- c) Juizes de Direito de 1.^a classe.

Artigo 34.^o
Classificação dos juizes de direito

Os Juizes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 35.^o
Periodicidade das classificações

1. Os magistrados são classificados em inspecção ordinária com uma periodicidade de três anos.
2. Pode ser ainda, efectuada a inspecção extraordinária a requerimento fundamentado dos interessados, ou em qualquer altura, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.
3. Os juizes de direito de 3.^a classe são obrigatoriamente inspeccionado decorrido um ano sobre a sua primeira nomeação.

Artigo 36.^o
Crítérios e efeitos das classificações

1. A classificação dos magistrados judiciais deve atender ao modo como desempenham a função, ao volume de trabalho, ao serviço desenvolvido, as condições de trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual e idoneidade cívica dos mesmos.
2. A inspecção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica.
3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes factores:
 - a) Idoneidade cívica;
 - b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
 - c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
 - d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
 - e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
 - f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;
4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:

- a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
- b) Produtividade e método;
- c) Celeridade na prolação das sentenças e despachos e capacidade de simplificação;
- d) Direcção do Tribunal e serviços;
- e) Direcção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Categoria intelectual;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
- d) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

6. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, quando a desactualização for imputável ao magistrado.

7. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

8. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.

9. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

10. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministro da justiça para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado as suas aptidões.

11. A homologação do parecer pelo Ministro da Justiça habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério.

12. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, este será exonerado.

Artigo 37.º

Elemento a considerar nas classificações

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura.

2. São igualmente tidos em conta, o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.

3. O inspector para realizar a inspecção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:

- a) Exame de processos para se mostrar necessário;
- b) Estatística do trabalho;
- c) Conferência de pareceres inspeccionados;
- d) Visita das instalações;
- e) Entrevista com interessados;
- f) Os esclarecimentos necessários e respectivas diligências.

4. O magistrado é obrigado a fornecer os elementos necessários para a inspecção.

5. As considerações da inspecção não prejudicam o conhecimento ao inspeccionado.

Os juizes de direito são inspeccionados periodicamente.

1. Por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura.
2. Às inspecções de adaptação, o disposto no artigo anterior.

1. São requisitos para a classificação de Bom:
 - a) Ser cidadão português;
 - b) Estar no exercício de funções;
 - c) Possuir licenciatura;
 - d) Possuir título de bacharel;
 - e) Ter no mínimo 18 anos de idade;
 - f) Passar no concurso.

dos;